



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.026.923/SP

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: UNIÃO

PROCURADOR: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA

PARECER ARESV/PGR Nº 179377/2020

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1039. A VOZ DO BRASIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO. PERMISSÃO. HORÁRIO IMPOSITIVO. PRERROGATIVA. PODER CONCEDENTE.

1. Recurso extraordinário interposto pela União *leading case* do Tema 1039 da sistemática da Repercussão Geral: “Obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo”.

2. A Lei 4.117/1962, que regulamenta a prestação do serviço público de radiodifusão mediante concessão, permissão ou autorização, foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

3. A imposição de horário para a transmissão do programa oficial de informações de interesse público se harmoniza com as obrigações decorrentes da exploração de serviço público e com os princípios da administração pública, destacando-se, em especial, os da publicidade e da impessoalidade.

4. Harmoniza-se com o marco constitucional obrigação imposta em caráter geral e igualitário a todos os concessionários de serviço público que se justifique por finalidade de interesse público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5. Proposta de Tese de Repercussão Geral: É constitucional a obrigatoriedade de retransmissão de programa de divulgação de atos e informações de interesse público em horário impositivo.

— Parecer pelo provimento do recurso extraordinário da União, com a fixação da tese sugerida.

Egrégio Plenário,

Trata-se de recurso extraordinário da União, representativo do Tema 1039 da sistemática da Repercussão Geral, referente à obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.

Na origem, a empresa ora recorrida ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de inexistência de obrigatoriedade de retransmissão do Programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.

Alegou, em síntese, que a obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiofusão no programa “A Voz do Brasil”, em horário impositivo, viola o princípio constitucional da liberdade de informação e comunicação, previsto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O pleito foi julgado improcedente pelo juízo originário. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância para autorizar a retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário alternativo.

Seguiu-se a interposição de recursos especial e extraordinário pela União. O REsp foi inadmitido na origem, sob o argumento de versar sobre tema eminentemente constitucional.

No recurso extraordinário, a União sustentou que é constitucional a fixação de horário para a transmissão do programa “A Voz do Brasil”, consoante entendimento jurisprudencial anteriormente fixado pela recepção integral da Lei nº 4.117/62 pela Carta Maior.

Argumentou que o deferimento do direito de retransmissão em horário alternativo representaria ofensa ao princípio da igualdade e ao postulado da proteção da concorrência leal entre os empresários.

Defendeu que o acórdão impugnado constituía violação ao princípio da separação dos poderes, ao modificar cláusulas de um contrato administrativo de concessão de serviço público, outorgado de acordo com os arts. 21, IX, e 223 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O apelo extraordinário da empresa foi admitido na origem e teve reconhecida repercussão geral em acórdão assim ementado:

A VOZ DO BRASIL” – RETRANSMISSÃO – HORÁRIO IMPOSITIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

- EXAME DO TEMA 1039 DA REPERCUSSÃO GERAL:

Foi delimitado como tema para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos a obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.

Nas palavras do atual Relator, o em. Ministro Marco Aurélio: *“Em jogo, faz-se saber se o horário impositivo, compreendido entre 19 e 20h visando retransmissão do programa A Voz do Brasil, encontra-se em harmonia com o artigo 220 da Constituição Federal”.*

No julgamento da ADI 561-MC/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que houve a recepção constitucional da Lei nº 4.117/62.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A supramencionada legislação impunha a transmissão do programa “A Voz do Brasil” pelas empresas de radiofusão no cronograma e horário estabelecidos pelo legislador.

O tema foi alvo de análise da Suprema Corte em outras oportunidades, nas quais, ratificou-se o entendimento do acórdão paradigma, na forma dos recentes julgamentos dos RE 876.904 - AgR, de Relatoria da Min Rosa Weber (DJe 25/03/2019), RE 921.242 – ED-AgR, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes (DJe 24/08/2018) e ARE 911.445 – AgR, de relatoria do Min. Edson Fachin (DJe 05/12/2017).

Assentada, portanto, encontra-se a posição do Supremo Tribunal Federal pela obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.

Alega-se no presente recurso que a referida imposição constitui ofensa à liberdade de informação e de definição da programação das concessionárias e permissionárias do serviço de radiofusão.

A Lei nº 4.117/62, ao instituir o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentou o monopólio da União para a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de comunicação, estabelecido pela Constituição de 1934.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Esta regulamentação dispôs sobre a possibilidade de exploração indireta dos serviços de radiofusão por empresas privadas mediante concessão, autorização ou permissão.

Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988 e as emendas posteriores, houve a preservação do monopólio da União e da possibilidade de execução indireta dos serviços de radiofusão:

Art. 21. Compete à União:

(...).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Por tratar-se de execução indireta de serviço público, as empresas privadas de radiofusão, ao serem beneficiadas pelo ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, estão sujeitas às regras delineadoras da execução do serviço público outorgado, implicando regulamentação por parte do Poder Concedente.

A regulamentação originária da execução indireta dos serviços de radiofusão, conforme anteriormente pontuado, é a Lei nº n° 4.117/62.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Com a recepção do referido diploma legal pela Constituição Federal de 1988, permaneceram vigentes as imposições estabelecidas pelo legislador aos concessionários e permissionários do serviço.

Dentre essas imposições, incluía-se a obrigatoriedade de retransmissão diária do programa “A voz do Brasil”, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Recentemente houve alteração deste horário de retransmissão pela Lei nº 13.644/18, com a flexibilização para o período compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, mantendo-se, todavia, a imposição de retransmissão diária, exceto aos sábados, domingos e feriados.

O fundamento basilar dos regimes administrativos de concessão ou permissão é a supremacia do interesse público, decorrente do reconhecimento da sensibilidade da referida atividade, que justifica materialmente o regime de exploração.

No ato de outorga da execução de serviço público, ao Poder Concedente incumbe estabelecer encargos, tais quais as disposições da Lei nº 4.117/62 e, posteriormente da Lei nº 13.644/18, observado o interesse coletivo e a natureza do serviço prestado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A imposição do horário de transmissão do programa oficial denominado “A Voz do Brasil” às concessionárias ou permissionárias do serviço de radiodifusão, portanto, está justificada no interesse público no acesso à informação sobre a coisa pública.

A regulamentação preza pelos princípios que regem a atividade administrativa ao igualar os horários de transmissão, com destaque, em especial, aos princípios da publicidade e impessoalidade.

Conforme sustentado pela União nas suas razões recursais, o horário fixado por lei era o mesmo há décadas e tem como intuito a divulgação diária de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República ao maior número possível de pessoas, observado o horário comercial de trabalho dos cidadãos brasileiros.

O deferimento da retransmissão do programa em horários alternativos em benefício de determinada empresa, em detrimento das demais, representaria óbice ao tratamento igualitário aos particulares, tendo em vista que a imposição do horário de transmissão se trata de ônus comum a todas as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão.

Ante tais elementos, inexistente violação à liberdade de informação e de definição da programação, uma vez que trata de exigência do Poder Concedente comum a todas as concessionárias e permissionárias do serviço



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de radiofusão, em observância à supremacia do interesse público e em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso da União, para reformar o acórdão impugnado, mantendo-se a obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.

Considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do mesmo tema, sugere a fixação da seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de retransmissão de programa de divulgação de atos e informações de interesse público em horário impositivo.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente